



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051759 - RJ
(2022/0003941-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALIANSCE SHOPPING CENTERS S.A
AGRAVANTE : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : TARSILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
AGRAVANTE : ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : ALIANSCE SERVICES - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA.
AGRAVANTE : ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE : BAZILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : DALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : DEGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : Malfatti Empreendimentos e Participações Ltda.
AGRAVANTE : TISSIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por

cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051759 - RJ
(2022/0003941-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALIANSCE SHOPPING CENTERS S.A.
AGRAVANTE : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : TARSILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
AGRAVANTE : ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : ALIANSCE SERVICES - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA.
AGRAVANTE : ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE : BAZILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : DALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : DEGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MALFATTI EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : TISSIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.
4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.
5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela LGR EMPREENDIMENTOS E PATRICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 981/984, complementada pela decisão de fls. 1.002/1.004, em que conheci de seu agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base na inocorrência de omissão, no acórdão recorrido, e com base na Súmula 83/STJ.

Em seu agravo interno, a parte assevera que (e-STJ fls. 1.009/1.010):

(...) o presente recurso discute o afastamento dos limites impostos pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 à compensação de saldos de prejuízo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no específico caso de extinção da pessoa jurídica.

1.2. A decisão agravada negou esse afastamento, em razão da existência de alguns poucos julgados desse E. STJ que teriam validado tais limitações. Não obstante, há pelo menos duas razões que impõem uma reflexão da Corte sobre a matéria, a fim de garantir uma integral prestação jurisdicional e, principalmente, impedir a criação de uma situação inaceitavelmente anti-isonômica.

1.3. Em primeiro lugar, os julgados invocados pela decisão agravada se limitaram a analisar a questão formal relativa à existência, ou não, de legislação que afaste, textualmente, os limites à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

1.4. No entanto, tais julgados não analisaram a questão material discutida neste específico processo: de acordo com o E. STF e esse próprio E. STJ, o fundamento de legitimidade dos referidos limites reside na possibilidade de que, em algum momento, os prejuízos fiscais e bases negativas sejam integralmente aproveitados pelo contribuinte, o que não acontecerá se esses mesmos limites forem aplicados no específico caso de extinção da pessoa jurídica, como se demonstrará em detalhes adiante.

1.5. Em segundo lugar, há de se ter em mente que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), última instância administrativa para a revisão de lançamentos tributários federais, recentemente firmou posição que afastou os limites impostos pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995 à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas, no específico caso de extinção da pessoa jurídica (doc. 1).

1.6. Isso significa que outros contribuintes que puderam discutir a matéria em âmbito administrativo terão o direito de compensar os prejuízos fiscais e bases negativas integralmente, no exercício da sua extinção, enquanto as AGRAVANTES não teriam esse mesmo direito, apesar de se encontrar na mesmíssima situação, a significar uma inaceitável ofensa à isonomia.

Sem impugnação (certidão às e-STJ fls. 1.084e).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme bem assinalado na decisão agravada, não há cogitar omissão nem falta de fundamentação no acórdão recorrido.

A questão concernente ao possível afastamento do limite à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de CSLL, no caso de extinção da empresa, foi clara e suficientemente decidida pelo Tribunal de origem. Em verdade, a irresignação da parte recorrente revela desacordo com o conteúdo mesmo do julgado, não com suposta falta de exame suficiente da controvérsia.

Em relação à temática de fundo, o entendimento do STJ é no sentido de que, por falta de previsão legal, o limite percentual à compensação de prejuízos fiscais aplica-se inclusive ao caso de extinção da empresa, sendo incabível, no caso, pretender seu afastamento, dado que a concessão de benefício fiscal se interpreta restritivamente.

À guisa de mero exemplo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS COM LUCROS FUTUROS. LIMITE DE 30% (TRINTO POR CENTO) DO LUCRO REAL POR ANO CALENDÁRIO. AMPLIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA

DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

III - Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.908.071/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2021).

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1.805.925/SP, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2020).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.051.759 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0003941-6

Número de Origem:
50409165520194025101

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : TARSILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : ALIANSCE SHOPPING CENTERS S.A
AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
AGRAVANTE : ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : ALIANSCE SERVICES - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA.
AGRAVANTE : ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE : BAZILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : DALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : DEGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MALFATTI EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : TISSIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALIANSCE SHOPPING CENTERS S.A
AGRAVANTE : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : TARSILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
AGRAVANTE : ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : ALIANSCE SERVICES - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA.
AGRAVANTE : ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE : BAZILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : DALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : DEGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MALFATTI EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : TISSIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
 CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023